

**2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - (CCJR)**

**VETO PARCIAL Nº 10/2023**

**AUTORIA DO PROJETO VETADO:** Ver. Gilmar Nascimento

**EMENTA:** "Dispõe sobre a instituição de Políticas Públicas de Apoio às Pessoas Obesas no município de Manaus e dá outras providências".

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

O Veto Parcial em tela, de autoria do Executivo Municipal, visa demonstrar a inconstitucionalidade parcial no tocante ao artigo 2º caput e incisos I, II e III do Projeto de Lei 353/2022, uma vez observado que a presente iniciativa, impõe obrigações explícitas ao Município de Manaus.

Preliminarmente, esclarecemos que cabe a esta Comissão analisar apenas questões pertinentes a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, como prevê o art.38, inciso III, do Regimento Interno, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Ao analisar o Veto Parcial do Excelentíssimo Prefeito, inicialmente incumbe destacar que a norma regente do mérito ora em análise é o §2º do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, que assim estabelece:

**§ 2.º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público ou a esta Lei, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto**

Como se observa nas razões do veto, constata-se que o referido artigo 2º, impõe obrigações ao Executivo Municipal, no que concerne a concretização dos

**GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ**

fins pretendidos pela iniciativa parlamentar, o que acarreta a incidência de vício formal subjetivo. Para elucidar os fatos, observe a seguinte transcrição:

**Art. 2.º** Para a execução do que determina esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a disponibilizar para os pacientes com obesidade inscritos para realizar cirurgia de redução de estômago e demais procedimentos na rede pública de saúde:

**I** – local físico para a implantação de Centro de Apoio ao Obeso;

**II** – equipe multidisciplinar para realizar o acompanhamento do tratamento pré-operatório, integrada por profissionais das áreas de endocrinologia, fisioterapia, psicologia, cardiologia, nutrição, assistência social, enfermagem e saúde bucal;

**III** – acesso gratuito a medicamentos necessários ao tratamento de pacientes com obesidade nas fases pré e pós-operatória.

Neste sentido, resta evidenciado que o art. 2º. do projeto realmente viola o disposto no art. 59, inciso IV e art 80, VIII, da LOMAN, vejamos:

**Art. 59.** Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

**IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.**

**Art. 80.** É da competência do Prefeito:

**GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ**

**VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;**

Diante o exposto, conforme as disposições legais e constitucionais, reiteramos o entendimento manifesto pela Procuradoria Geral do Município, com o objetivo de sanar óbice que inviabiliza o trâmite da propositura.

**III – CONCLUSÃO**

Portanto, o Vereador Fransuá emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Veto nº 10 do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 353/2022.

Manaus, 06 de Outubro de 2023.



The block contains several handwritten signatures and stamps. A large, stylized signature in black ink is centered over the text 'VEREADOR FRANSUÁ'. To the left of this signature is a circular stamp. To the right is a large, complex signature in blue ink. Below the central signature, there are two more signatures in blue ink, one on the left and one on the right.

**VEREADOR FRANSUÁ**